TC 020.339/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Uarini/AM.

Responsável: Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito (irregularidade com débito e multa)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercícios de 2014 e 2015, respectivamente.

HISTÓRICO

Quanto ao PEJA/2014

2. O Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2014 tinha por objeto: "Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes; da aquisição de livro didático e de material escolar ou da aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados nos cursos da modalidade supletivo presencial com avaliação no Processo.

3. O PEJA/2014 é normatizado pela Resolução CD/FNDE n. 48 de 2 de outubro de 2012.

4. Para o PEJA/2014, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação repassou ao Município de Uarini/AM a importância de R$ 65.416,65, mediante a Ordem Bancária 2013OB12052 (peça 1, p. 8), emitida em 30/12/2013, e creditada no Banco do Brasil, ag. 0577-0, conta corrente 035.202-0, na data de 3/1/2014 (extrato bancário, à peça 9, p. 2).

5. O prazo de prestação de contas encerrou-se em 16/10/2015 (Matriz de Responsabilização, à peça 1, p. 66 e Relatório TCE, à peça 1, p. 68).

Quanto ao PDDE/2015

6. O PDDE/2015 tinha por objeto: "Cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

7. O PDDE é normatizado pela Resolução CD/FNDE n. 15, de 10 de julho de 2014.

8. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2015, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação repassou ao Município de Uarini/AM a importância de R$ 47.530,00, mediante a Ordem Bancária 2015OB500363,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60319220.

emitida em 5/2/2015 (peça 1, p. 8), com créditos no Banco do Brasil, ag. 0577-0, na data de 9/2/2015, nas seguintes contas e valores:

Conta Bancária (BB, agência 0577-0)	Valor (R$)	Data	Extrato Bancário (peça e página)
28.568-4	5.020,00	9/2/2015	peça 10, p. 1
28.305-3	13.530,00	9/2/2015	peça 11, p. 1
8.486-7	28.980,00	9/2/2015	peça 12, p. 1

9. O prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/4/2016 (Matriz de Responsabilização, à peça 1, p. 67 e Relatório TCE, à peça 1, p. 68).

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos

10. Conforme constata-se nos autos, o gestor dos recursos, Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, ex-Prefeito Municipal de Uarini/AM (gestão 2013-2016, peça 1, p. 9), a quem caberia demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, foi omisso no dever de prestar contas dos recursos do PEJA/2014 e PDDE/2015.

11. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante notificações inseridas na peça 1, p. 14-15; 19-20; 40-41; 45-46.

12. No entanto, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia devida. Em face da ausência de resposta do responsável foi proposta a instauração da Tomada de Contas Especial pelo FNDE, conforme consta da Informação n. 14/2017 e Informação 15/2017 (peça 1, p. 23-24; 49-50), bem como, do Termo de Instauração de TCE (peça 1, p. 1).

13. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 153/2017, em 30/3/2017, onde os fatos estão circunstanciados, e concluiu pela responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, ex-Prefeito Municipal de Uarini/AM (gestão 2013-2016), pelo valor original consolidado de R$ 112.946,65, sendo R$ 65.416,65 do PEJA/2014 e R$ 47.530,00 do PDDE/2015 (peça 1, p. 68-74).

14. Foi inscrita a responsabilidade do responsável no Siafi, com valor corrigido à época, mediante a 2017NS004545, de 29/3/2017 (peça 1, p. 13).

15. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 18 e 19 de maio/2017, respectivamente (peça 1, p. 80-84).

16. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 23/6/2017 (data da assinatura eletrônica), pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 87).

17. A Secex/BA, conforme pronunciamentos (peças 3-4), realizou diligência ao Banco do Brasil visando obter os extratos bancários referentes à movimentação dos recursos transferidos ao Município de Uarini/AM, referentes ao PEJA/2014 e PDDE/2015, mediante os ofícios 2420/2017 e 2728/2017 - TCU/SECEX-BA, de 31/8/2017 e 29/9/2017, respectivamente (peças 5-7; 13).

18. O Banco do Brasil atendeu à supracitada diligência, conforme documentação inserida às peças 8-12; 14-17).

EXAME TÉCNICO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60319220.

Município de Uarini/AM à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, foram integralmente gastos na gestão do então Prefeito daquele Município, Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (gestão 2013-2016).

20. Diante disso, o processo foi instruído com proposta de citação daquele responsável para apresentar suas alegações de defesa em razão de omissão no dever de prestar contas dos mencionados recursos e, na mesma oportunidade, efetuar a sua audiência para apresentar razões de justificativa pelo "não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas", consoante Memorando-Circular n. 43/2017 – Segecex (peça 20).

21. Os pareceres emitidos pela subunidade e unidade foram concordantes com a proposta expendida na instrução inicial (peças 21-22).

Citação e Audiência do responsável

22. A Secex/BA, inicialmente, encaminhou ao responsável o Ofício 0880/2018-TCU/SECEX-BA, de 27/4/2018 (peça 24), com endereçamento obtido no cadastro da Receita Federal (peça 23). Contudo, apesar de constar dos autos o Aviso de Recebimento – AR com a indicação de numeração do documento (ofício e processo), assinado por terceiros em 11/5/2018 (peça 25), o referido ofício foi devolvido pelos Correios com a informação de "nº inexistente" (peça 26).

23. O Serviço de Administração da Secex/BA, em atenção ao Memorando Circular 10/2018, efetivou nova busca e localizou na base de dados da Receita Federal o endereço atualizado do responsável (peça 27).

24. Assim, a citação foi concretizada mediante o Ofício 1468/2018-TCU/SECEX-BA, de 26/6/2018, encaminhada para o endereço atualizado do responsável (peça 28). Consta dos autos, o Aviso de Recebimento – AR, assinado por terceiros, em 11/7/2018 (peça 29).

Revelia do citado

25. Formalizada a citação, e decorrido o prazo legal para apresentação das alegações de defesa, quinze dias contados do recebimento da comunicação, o responsável manteve-se silente e não comprovou o recolhimento do valor devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. Constata-se que o responsável também não apresentou suas razões de justificativas pelo "não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas", cuja audiência foi formalizada mediante o Ofício de Citação n. 1468/2018-TCU/SECEX-BA, de 26/6/2018 (peça 28).

CONCLUSÃO

27. Diante da revelia do responsável, Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Em atendimento ao disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que os valores dos danos ao erário, atualizados até a data de 8/10/2018, são os seguintes: R$ 87.121,89,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60319220.

referente ao débito do PEJA/2014 (peça 30), e R$ 58.756,59 correspondente ao débito do PDDE/2015 (peça 31).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25), ex-prefeito do Município de Uarini/AM, com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25), Prefeito do Município de Uarini/AM, à época dos fatos, e condena-lo ao pagamento das quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Quantificação do débito:

I – Quanto ao PEJA/2014

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2014.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
65.416,65	3/1/2014

Valor do débito atualizado em 8/10/2018: R$ 87.121,89

II – Quanto ao PDDE/2015

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Programa Dinheiro Direto da Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE, no exercício de 2015.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
47.530,00	9/2/2015

Valor do débito atualizado em 8/10/2018: R$ 58.756,59

c) aplicar ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60319220.

judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-BA, em 8 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Décio Monte Alegre Filho
AUFC – Mat. TCU 392-1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
ANEXO I AO MEMORANDO CIRCULAR Nº 33/2014 – SEGECEX

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Quanto ao **PEJA/2014 e PDDE/2015**: omissão no dever de prestar contas.	Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25), Prefeito do Município de Uarini/AM, à época dos fatos.	1/1/2013 a 31/12/2016	Deixou de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Peja/2014 e PDDE/2015, com descumprimento das Resoluções do FNDE n. 48/2012 e n. 15/2014, respectivamente, e contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF.	Como gestor do Município, o responsável tinha dever de prestar contas dos referidos recursos.	Era possível exigir do responsável conduta diversa da que adotou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60319220.